

Decreto-Lei n.º 48 941

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do preceituado no § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, os direitos que ainda subsistem para as mercadorias mencionadas na lista anexa ao presente decreto-lei, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, serão eliminados por reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

§ único. A primeira das reduções anuais referidas no corpo deste artigo entra em vigor em 1 de Março de 1969 e será de 20 por cento; as subsequentes reduções entrarão em vigor em 1 de Janeiro dos anos seguintes e serão de 10 por cento cada uma.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu.

Promulgado em 21 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Março de 1969 — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Lista das mercadorias submetidas ao regime do § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Números das posições	Números das subposições	Designação
25.06		Quartzo, com excepção da areia natural; quartzites em bruto, desbastadas ou simplesmente serradas.
28.56		Carbonetos (tais como os de silício ou de boro e os carbonetos metálicos):
	03	Não especificados.
31.02		Aduos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente:
		Nitrato de amónio:
	02	Em taras de peso bruto não inferior a 45 kg.
	03	Não especificado.
	06	Nitrato de cálcio de teor em azoto não superior a 16 por cento e o nitrato de cálcio e magnésio.
55.08		Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos»:
	01	Cruz ou brancos.

Números das posições	Números das subposições	Designação
55.09		Tecidos de algodão não especificados:
	01	Lonas, cruas ou brancas, com a largura máxima de 77 cm, com fios balizas, tintos ou não, de peso superior a 500 g por metro quadrado.
58.10		Bordados em peça, em tiras ou em aplicações:
		Com fundo visível, em peças ou em tiras:
	03	Sobre tecido de seda, de fibras artificiais ou sintéticas.
		Sobre outros tecidos:
	04	Em que entre seda, fibras artificiais ou sintéticas.
59.17		Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos:
		Tecidos não especificados e falsos tecidos para usos técnicos:
	11	Em peça.

Ministério das Finanças, 21 de Março de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 48 942

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado, quando se deslocar ao ultramar, indicará o pessoal civil e militar da Presidência da República e de qualquer Ministério e as restantes pessoas que o hão-de acompanhar.

§ 1.º Na província ultramarina onde se encontrar poderá o Chefe do Estado designar oficiais das forças armadas, qualquer que seja a sua situação na província, para seus ajudantes e oficiais às ordens e indicar para o seu serviço na província quaisquer funcionários dela.

§ 2.º Tem aplicação aos oficiais referidos no parágrafo anterior o disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32 057, de 2 de Junho de 1942.

Art. 2.º Quando o Presidente do Conselho de Ministros se deslocar ao ultramar, indicará as pessoas que o hão-de acompanhar.

Art. 3.º Ao Ministro do Ultramar, quando acompanhar o Chefe do Estado, aplicar-se-á o disposto no artigo 4.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 32 057, de 2 de Junho de 1942.

Art. 4.º O Conselho de Ministros fixará a verba necessária para despesas extraordinárias de deslocação do Chefe do Estado ou do Presidente do Conselho de Ministros durante as suas visitas ao ultramar.

Art. 5.º Além de todas as passagens e das ajudas de custo de embarque, abonadas nos termos gerais da legislação em vigor, o Ministro do Ultramar e os funcionários civis e militares que acompanharem o Chefe do Estado, o Presidente do Conselho de Ministros e o referido Ministro têm direito durante as viagens e estadas no ultramar a todos os vencimentos dos seus cargos na metrópole e ao subsídio diário que for estabelecido pelo Conselho de Ministros.